LEI Nº 1.897/2005

DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBA PARA COLETA DE TERRA E ENTULHO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em vias e logradouros públicos dependem de licenciamento e serão fiscalizados pelo Executivo, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º - É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para a guarda da caçamba.

§ 2º - Para efeito de adequação à ordem do sistema viário, o local de guarda de caçamba equipara-se ao local em que se permite o estacionamento de veículo.

Art. 2º - considera-se entulho para os fins desta lei os resíduos sólidos inertes, não classificados como lixo doméstico, hospitalar ou detritos orgânicos de qualquer natureza.

Art. 3° – A caçamba e o veículo destinado a seu transporte serão licenciados anualmente pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A unidade licenciada será o conjunto de 1 (um) caminhão e até 15 (quinze) caçambas, que trarão distintivos de identificação do seu proprietário, a serem definidos em regulamento, de maneira a individualizar o serviço e possibilitar a fiscalização.

§ 2° o Município poderá exigir ainda que a caçamba tenha inscrição e dispositivo de visibilidade que possibilite maior segurança no trânsito;

§ 3º - O Alvará de Localização e Funcionamento de atividades da empresa e do local de guarda de caçamba são obrigatórios para obtenção da licença, de que trata o *caput* deste artigo, e devem ser apresentados no ato de sua solicitação.

Scanned by CamScanner

§ 4º - A taxa anual de licenciamento da unidade mencionada no § 1º será de 40 UPFM por conjunto, na forma do artigo 166 da Lei Complementar 07 de 28/12/2001 que instituiu o Código Tributário Municipal.

§ 5° - Os serviços de coleta e remoção de material inerte, de que trata esta lei, são alcançados pela tributação do ISSQN nos termos do item 7.09 da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003 e da Lei complementar Municipal 015 de 23/12/2003.

Art. 4° – No ato do licenciamento o proprietário indicará:

a) O número de conjuntos que dispõe;
b) local de guarda de caçambas;
c) o (s) local (is) para onde serão destinados os resíduos que coletar;

Parágrafo Único: Tratando-se de bota-fora particular ou aterro em favor de terceiros, o local de depósito do rejeito deverá ser submetido a aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 5° - Não será permitida a desova de resíduos:

a) à margem de cursos d' água;
b) à beira de rodovias, estradas ou acessos;
c) em talvegues naturais ou artificiais;
d) em vossorocas ou erosões, sem o prévio licenciamento.

Art. 6° - É vedada a colocação de caçamba:

I – a menos de 8,00m (oito metros) de esquina, medidos a partir do cruzamento do alinhamento dos meios-fios, tanto em calçada quanto em pista de rolamento;

II – em local que prejudique o acesso a garagem;

III – em calçada em que a colocação de caçamba limite a largura da área de circulação de pedestre, junto ao alinhamento, a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

IV – em local onde seja proibido estacionar ou parar e em que a largura da calçada não comporte a colocação da caçamba;

V – em ponto de táxi;

Scanned by CamScanner

VI – a menos de 10,00m (dez metros), antes e depois, de ponto de ônibus e onde haja pintura demarcatória de espaço destinado a embarque e desembarque de transporte coletivo;

VII – em área de carga e descarga, excetuando-se a destinada á respectiva construção;

VIII – em pista de rolamento, em distância superior a 0,30m (trinta centímetros), contada transversalmente em relação ao meio-fio;

IX – junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

X – em ponte, viaduto e túnel;

XI – inclinada em relação ao alinhamento do meio-fio;

XII – sobre faixa de pedestre;

XIII – em ilha ou refúgio situado ao lado do canteiro central ou sobre este;

XIV – sobre divisor de pista de rolamento;

XV – sobre marca de sinalização;

XVI – sobre gramado ou jardim público;

XVII – em local regulamentado para estacionamento rotativo;

§ 1º - Em local previsto nos incisos IV e de XII a XVII do *caput* deste artigo será permitida a colocação de caçamba mediante autorização escrita do órgão competente do Executivo.

§ 2º - Fica facultado ao Executivo, a critério de seu órgão competente:

I – determinar a imediata retirada de caçamba de local permitido no regulamento desta Lei, quando esta prejudicar ou colocar em risco o fluxo de veículo ou de pedestre, comprometendo a segurança do trânsito;

II – restringir o horário de permanência de caçamba em local determinado;

Scanned by CamScanner

Art. 7° - O período máximo de permanência de uma caçamba em um mesmo local é de 3 (três) dias.

Parágrafo Único – O horário de remoção das caçambas e destinação do entulho deverão seguir as normas municipais para circulação de caminhões de lixo.

Art. 8° - Durante a colocação, a remoção e o transporte de caçamba, além das disposições desta lei, serão observadas:

I – as condições de segurança de veículo e pedestre previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II – as exigências previstas na Lei Ambiental Municipal ou em lei ou regulamentação que vier a substituí-la;

§ 1º - A caçamba conterá dispositivo que impeça derramamento de material no percurso.

§ 2º - Durante a colocação e a retirada de caçamba em via com declividade acentuada, serão utilizados calços nas rodas traseiras do veículo que a estiver transportando.

Art. 9° - O material proveniente de construção ou demolição deverá, sempre que possível, não estar misturado com matéria orgânica, madeira, plástico, ferragem e outro material de possível reciclagem.

Art. 10 - A infração ao disposto nesta Lei ou em seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 150,00 (cento e cinqüenta) UPFM por dia, por caçamba, em caso de ocorrência de irregularidade citada no art. 4º desta Lei, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – multa de 300,00 (trezentas) UPFM por caçamba, em caso de ocorrência de outra irregularidade prevista nesta Lei, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – apreensão de caçamba não licenciada ou quando esta prejudicar ou colocar em risco veículo ou pedestre;

IV – multa de 150,00 (cento e cinqüenta) a 300,00 (trezentas) UPFM por infração aos demais dispositivos da lei ou regulamento;

Scanned by CamScanner

V – cassação da licença, após a décima segunda infração em período inferior a doze meses.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo são aplicáveis ao proprietário da caçamba, quando identificado, ou ao usuário, quando a identificação do infrator não for possível.

§ 2º - Em caso de apreensão de caçamba, além da multa aplicada será cobrado preço público referente a sua remoção e guarda, nos termos do regulamento desta lei.

§ 3º - A utilização de veículo não licenciado para transporte de caçamba e o despejo desta em local não autorizado sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, independente da ação judicial para remoção do resíduo e reparação dos danos ambientais.

§ 4º - Para fim desta Lei, entende-se por reincidência a prática de uma mesma infração, por mais de uma vez, em período inferior a 12 (doze) meses.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 – A contar da data de publicação desta Lei e do regulamento, as empresas ou autônomos que já operem com caçambas têm o prazo de 90 (noventa) dias, para adaptarem-se às suas exigências.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mariana, 19 de abril de 2005.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

Scanned by CamScanner